



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, sobre o Projeto de Lei nº 3673, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

Na última sessão desta Comissão, no dia 11 de junho de 2024, oferecemos nosso relatório ao Projeto de Lei nº 3673, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.*

Na ocasião, foi concedida vista ao Senador Alessandro Vieira, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Posteriormente foi apresentada a Emenda nº 3 – CSP, de autoria do Senador Alessandro Vieira, propondo a não admissão do Acordo de não Persecução Penal (ANPP) para os crimes praticados contra a administração pública, ainda que em sua modalidade culposa.



Em relação a referida emenda, com todo respeito, entendemos que, tal qual as Emendas nºs 1 e 2 – CSP, não deve ser acolhida.

É de se observar que todos os crimes contra a administração pública possuem pena mínima em abstrato inferior a 4 anos e a maior parte são punidos com detenção (arts. 312, § 2º; 313-B; 315; 317, § 2º; 319; 319-A; 320; 321; 322; 323; 324; 325, *caput* e § 1º; e 326).

Além disso, é importante esclarecer que para se beneficiar do ANPP o investigado deve atender a determinadas condições, como a reparação do dano causado, a renúncia ao produto ou proveito do crime, o pagamento de prestação pecuniária e etc.

Assim, do nosso ponto de vista, mesmo para os crimes contra a administração pública, os atuais requisitos para o oferecimento do ANPP, no caso, que a infração penal seja sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, associados às mencionadas condições, se mostram adequados e suficientes para a manutenção do instituto e o seu aperfeiçoamento.

Diante disso, em complemento ao relatório apresentado em 11 de junho de 2024, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.673, de 2021 em seu texto original, rejeitadas integralmente as Emendas nºs 1, 2 e 3 – CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator